

DANO MORAL - SUPOSTO DESAPARECIMENTO DE GRANDE HERANÇA EM PREJUÍZO DE MENOR.

027/03 - Pesquisa ADV

A 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu caso rumoroso envolvendo desembargador que integra a Corte (Ap. Cív. 1999.01.1.041604-8, Rel. Des. Getúlio Moraes de Oliveira, DJ de 20-10-2002).

A ação é de indenização por danos morais intentada por Asdrubal Zola Vasquez Cruxên contra empresa jornalística - Jornal da Comunidade-, porquanto esta, em 9 de maio de 1999, teria divulgado notícias falsas, com comentários desairosos às sua honra e dignidade; que a versão apresentada foi sinuosa, sem precisão quanto à origem, responsabilizando o autor pelo suposto desaparecimento de grande herança do menor L. O pedido consistiu na condenação da ré no pagamento de indenização ao autor pelo dano moral sofrido, bem como a publicação no jornal da sentença que viesse a ser proferido pelo órgão monocrático.

A ré, na sua contestação, após transcrever na íntegra a matéria, sustentou o exercício do ânimo de narrar o fato, o qual era de interesse público, sem nenhuma pretensão de macular a dignidade do autor, porquanto ausente qualquer juízo de valor quanto à honra e dignidade funcional daquele. Que a matéria veiculada no jornal apenas informa que, segundo o Ministério Público, existiam acusações ao autor e outras pessoas no que tange à dilapidação da herança do menor.

O juízo de origem reconheceu o dano moral causado ao autor, tendo fixado a quantia de R\$ 50.000,00 a título de indenização pelo dano moral sofrido.

Todavia, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso da empresa para julgar improcedente o pedido, "em virtude de divulgação de fatos baseados em informações fornecidas por órgão governamental, vez que não comprovada a intenção malévola de produzir injúria, calúnia ou difamação. A empresa jornalística tem o direito de informar, mormente quando a fonte da informação é o Ministério Público" (Teor da ementa da decisão).

Voto do relator, no essencial:

"A empresa-apelante sustenta que não houve o ânimo de denegrir a imagem do autor, à época vice-presidente desta Corte de Justiça, o Des. Asdrúbal Zola Vasquez Cruxên, com a publicação da seguinte matéria no seu jornal, mas apenas o de narrar os fatos, verbis:

‘Injustiça sob o manto da Justiça. Parece conto ou novela. Mas é verdade. O enredo que poderia até render muitos pontos no IBOPE, está tirando o sono de muitas pessoas ligadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, principalmente do vice-presidente do Tribunal, Desembargador Vasquez Cruxên. O caso do estudante L., que teve sua herança de US\$ 30 milhões dilapidada sob o manto da justiça, está sendo analisada por assessores do Senador Paulo Souto (PFL-BA), relator da CPI do Judiciário, e será incluído na pauta da comissão nos próximos dias. O pesadelo de L., que dormiu rico e acordou pobre, se arrasta há anos na Justiça de Brasília. Desde que o pai do estudante, W., morreu de infarto em outubro de 1987, o garoto viu sua herança acabar, sem poder fazer nada. Dos US\$ 30 milhões que herdou, L. não usufruiu um centavo sequer. E pior: hoje acumula dívidas de aproximadamente US\$ 7 milhões. Mas de quem é a culpa? Segundo o Ministério Público, há nove pessoas envolvidas na dilapidação do patrimônio de L. A lista dos acusados começa com o nome do Desembargador Vasquez Cruxên, que deveria tomar conta dos bens e termina com a primeira advogada do estudante, Maria das Graças Martins Leitão já falecida. Os outros são: Wellington Kuhmann Pereira, Ubirajara Rubens Teixeira, Flávio Rubens Talamonte, José Roberto Lugon, Roberto Jorge Dino, Roger Albert Georges Blaser e José Carlos Albuquerque Júnior.

Desacreditado na justiça e com fé na CPI do Judiciário, L. enviou uma carta ao presidente Fernando Henrique Cardoso. O presidente ficou chocado com o caso e pediu, imediatamente, que o Ministro da Justiça, Renan Calheiros, mandasse analisar o processo e também o incluiu na pauta dos senadores. De acordo com informações da Comissão, o caso de L. será incluído na pauta da CPI nos próximos dias, e todos os envolvidos, inclusive o Des. Vasquez Cruxên,

serão convocados para prestar depoimentos'.

A liberdade de imprensa é um dos pilares da democracia. Entre nós está assegurada no artigo 232 da Constituição Federal, vedada a imposição de restrições, salvo aquelas previstas no § 1º do mesmo artigo, respeitantes a direitos individuais preciosos.

Infelizmente essa ampla e desejável liberdade tem-se transformado num pesadelo aos cidadãos deste País, dada a leviandade, irresponsabilidade e crueldade com que os jornais - no afã do sensacionalismo - tratam e veiculam as informações, trucidando a honra e dignidade das pessoas, primeiro, para depois apurar a liceidade, justeza e veracidade das fontes.

Ninguém ignora a necessidade de um disciplinamento da informação em todos os meios de comunicação. A sociedade tem esperado, todavia, que isso se dê no campo da autodisciplina, o que seria mais desejável.

Evidente que os abusos têm que ser punidos, e sempre o foram. Sucede que, no caso estrito da reportagem veiculada e objeto desta ação, não vislumbrei abuso por parte da empresa jornalística.

Inegável que, dada a natureza do caso, sobrevêm dificuldades e até um certo grau de subjetividade quanto à determinação do liame preciso entre o regular exercício do direito de informar e os possíveis excessos cometidos, como forma de produção de eventual dano moral ao cidadão lesado em sua imagem.

Na abalizada doutrina de Magalhães Noronha, o animus narrandi se dá quando o agente apenas relata o que sabe, sem o objetivo de denegrir a imagem de outrem, senão vejamos:

Parece-nos importante acentuar que o animus narrandi, a que já se aludiu, adquire, aqui, especial importância, no tocante ao elemento subjetivo. Um jornal não se pode limitar a este ou àquele setor, pois se destina ao público. Conseqüentemente, deve tratar dos mais variados assuntos, informando e noticiando. O noticiário e a crônica constituem matéria sem a qual ele não vive e que nos são indispensáveis também nos dias em que vivemos. Florian, a propósito, escreve que as narrativas da imprensa têm caráter de interesse público, e que a notícia e a crônica são necessidades cotidianas da vida moderna. É claro que se deve repudiar certa imprensa, que se preocupa em explorar sentimentos mórbidos de muitos; que se excede, em luxo de pormenores e requintes, na descrição de crimes, que se dedica a narrativas de conteúdo fescenino ou impudico, etc. Todavia, é preciso convir que, na imprensa, mais comumente se encontra o animus narrandi. Não há, geralmente, a intenção de denegrir ou difamar, inexistente, via de regra, o motivo pessoal, porque o jornal narra para quem lhe é estranho e fala de quem não conhece' (in Direito Penal, vol. 2, Ed. Saraiva, 25a ed., 1991, p. 141).

A reportagem guerreada limitou-se a relatar, com base em informações prestadas por órgãos governamentais, as suspeitas de irregularidades na condução do processo de inventário dos bens deixados ao menor.

Resulta claro o animus narrandi do redator ao informar a fonte da notícia, qual seja, o Ministério Público, quanto à lista dos acusados.

Não se verifica no texto qualquer passagem de suspeitas à efetiva comprovação, porquanto apenas ressalta que os fatos se encontram sob apuração, na CPI, do Judiciário. Não vislumbrei juízo de valor, indicação de culpados ou comentário desairoso à pessoa do autor".

A Des^a Maria Beatriz Parrilha, em voto divergente, mantinha a sentença condenatória, por entender que houve dano à honra do magistrado.

(in COAD/ADV, Boletim Informativo semanal 08/2003, p. 112)